

EMENDA SUBSTITUTIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, de 2016

O Parágrafo único do artigo 11 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....
.....

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I, **III** e V, alíneas “a” a “e”, do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo possibilitar o recebimento do **Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos aos Estados, Distrito Federal, bem como as prefeituras de capitais e de municípios com mais de 500.000 habitantes**, conforme estabelecido no inciso III.¹ do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Estes servidores – cerca de uma dezena - exercem funções relevantes junto aos entes federados, em especial nas administrações tributárias estadual e municipal. Negar o pagamento do Bônus a estes servidores é negar o próprio princípio da integração das administrações tributárias. Deve ser ainda salientado que a responsabilidade pelo seu pagamento cabe – de fato - aos Estados e Municípios que efetuam o ressarcimento integral da remuneração dos servidores ao órgão cedente – Receita Federal - conforme estabelecido no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, **não acarretando**, portanto, **qualquer ônus para a União**.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2017.

Deputado JUTAHY JUNIOR

(PSDB-BA)

¹ Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o [art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes; e

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento;

CD/17276.97484-97